

CÓDIGO DE ÉTICA DA CBDA

Gestão Miguel Cagnoni 2017/2021 – Código aprovado em AGO, 28 de março de 2018

TOMANDO DECISÕES ÉTICAS

Antes de decidir se uma conduta ou atividade é apropriada,

1. Verifique se é contrária à legislação;
2. Verifique se é contrária a este Código;
3. Verifique se é inconsistente com os Valores, Políticas ou Diretrizes da CBDA;

Se a resposta a qualquer das perguntas acima for positiva, o comportamento ou atividade em questão é inadequado. Adicionalmente, pergunte a si mesmo se você teria orgulho de contar aos seus amigos e sua família sobre sua atitude ou de vê-la publicada em jornais. Respostas negativas indicam problemas.

Sempre que estiver em dúvida, pergunte.

I. DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE ÉTICA.

Art. 1º. O presente código se aplica a todos os membros de comissões técnicas e atletas de seleções nacionais, árbitros, dirigentes, funcionários de quaisquer níveis hierárquicos e estagiários que estejam sob a jurisdição da Confederação Brasileira de Desportos Aquáticos - CBDA, bem como às pessoas naturais e jurídicas que com ela direta ou indiretamente contratem e/ou se relacionem.

Art. 2º. Os indivíduos sujeitos ao Código têm a obrigação de conhecê-lo e cumpri-lo, bem como de colaborar para facilitar sua implantação, incluindo a comunicação ao superior responsável, ou a área de recursos humanos desta instituição, sobre de qualquer fato que possa caracterizar o seu descumprimento do qual tiverem ciência. Igualmente, os indivíduos sujeitos ao Código estão obrigados a participar de todas as ações de treinamento que visem o adequado conhecimento do Código e tenham como fim a implantação das normas de integridade.

Art. 3º. Sob o aspecto material, o Código se aplicará a todas aquelas condutas ilegais ou antiéticas que, praticadas por qualquer das pessoas ou entidades indicadas no art. 1º, venham a colocar em risco ou trazer danos à integridade dos Desportos Aquáticos, bem como à imagem da Confederação Brasileira de Desportos Aquáticos, sem qualquer prejuízo de análise disciplinar dos fatos ocorridos a ser procedida pelo Superior Tribunal de Justiça Desportiva.

Art. 4º. Em termos temporais, o Código se aplicará às condutas praticadas desde sua aprovação e entrada em vigor. Sendo assim, não se sancionará qualquer indivíduo ou entidade por condutas e omissões praticadas em momento anterior à vigência do presente Código.

II. DOS PRINCÍPIOS ÉTICOS GERAIS A SEREM OBSERVADOS.

Art. 5º. Os princípios éticos que regem a boa governança e a ética profissional dos indivíduos e das entidades com as quais essa confederação se relaciona, são os pilares nos quais estão fundamentadas as nossas ações. . Dentre os principais valores cultivados estão os seguintes:

I - Igualdade de oportunidades e não discriminação – Trata-se de princípio básico de atuação na Confederação Brasileira de Desportos Aquáticos proporcionar as mesmas oportunidades no acesso ao trabalho e na promoção profissional, garantindo sempre a ausência de situações de discriminação em virtude de sexo ou orientação sexual, raça, religião, origem, estado civil ou condição social. Em razão disso, os indivíduos sujeitos a este Código que atuarem em processos de contratação, seleção e/ou promoção profissional, serão orientados pela objetividade em suas atuações e decisões, com atitude aberta para as diversidades e com o objetivo de identificar sempre aquelas pessoas mais adequadas ao perfil e necessidades do cargo a ser preenchido.

II - Respeito pelas pessoas – os indivíduos sujeitos ao Código e, especialmente aqueles que exerçam funções de comando, deverão promover a todo o momento e, em todos os níveis profissionais, relações baseadas no respeito pela dignidade dos demais, a participação, a equidade e a cooperação mútua, contribuindo assim para um ambiente de trabalho harmônico e positivo. O assédio moral e/ou sexual, o abuso de poder, a intimidação, a falta de respeito ou qualquer outro tipo de agressão física ou verbal são inaceitáveis e não serão permitidas, tampouco tolerados, no ambiente de trabalho e atuação da Confederação Brasileira de Desportos Aquáticos.

III - Responsabilidade e Urbanidade – Os indivíduos sujeitos a este Código deverão, em respeito à boa reputação e imagem da Confederação Brasileira de Desportos Aquáticos, buscar agir sempre de forma diligente, responsável, imparcial, objetiva, honesta, transparente e respeitosa com os gestores, funcionários, estagiários, fornecedores, clientes, patrocinadores, parceiros, clubes, federações, governos, autoridades e outras entidades com as quais mantenham relacionamento.

IV - Zelo pela imagem e patrimônio – Os indivíduos submetidos a este Código deverão zelar pela boa imagem e o patrimônio da Confederação Brasileira de Desportos Aquáticos, atuando com discrição em assuntos possam fazer referência à instituição, bem como buscando sempre preservar e fazer bom uso de suas instalações, serviços, equipamentos e materiais. Os funcionários devem ter atenção especial ao usar os recursos de TI oferecidos pela Empresa, tais como o e-mail e o acesso à internet. Não é permitida a

transmissão ou acesso a conteúdo inadequado, como por exemplo: Pornografia, discriminação, terrorismo, venda de produtos pessoais e/ou propaganda político-partidária.

V - Proibição do uso dos Desportos Aquáticos para fins políticos – A Confederação Brasileira de Desportos Aquáticos não coaduna de forma alguma com a utilização da modalidade para a obtenção de ganhos políticos. Diante de tal fato, fica vedada a realização de propaganda e quaisquer tipos de manifestações de caráter político nas dependências da instituição, bem como nos torneios e eventos por ela organizados.

VI - Responsabilidade fiscal desportiva – Os recursos financeiros da Confederação Brasileira de Desportos Aquáticos devem ser usados apenas para sustentar os propósitos dos Desportos Aquáticos. As receitas e despesas da CBDA e das autoridades da entidade e seus designados devem ser documentados de acordo com as práticas corretas de contabilidade e transparência. É vedado aos gestores da CBDA contrair obrigações de qualquer espécie que se estendam além de seus respectivos mandatos sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito, exceção feita às de cunho tributário ou trabalhista, assim como aquelas que por suas características próprias sejam de duração continuada, ou autorizadas em Assembleia geral extraordinária especialmente convocada a tal finalidade.

III. DAS ORIENTAÇÕES GERAIS DE CONDUTA.

Art. 6º. A Confederação Brasileira de Desportos Aquáticos (CBDA), suas Federações filiadas, e todos os jurisdicionados indicados no art. 1º deste Código, devem mostrar respeito e estima perante os Comitês Olímpicos e Paralímpicos Brasileiros e Internacional (COB, CPB e COI), para com a Federação Internacional de Natação (FINA), as Federações Continentais, os membros das autoridades dos Desportos Aquáticos, os comitês organizadores dos eventos oficiais da CBDA ou FINA e os participantes nos eventos da CBDA ou FINA, e para com todas as demais autoridades nacionais e internacionais e o governo de seus países.

Art. 7º. Os indivíduos sujeitos a este Código deverão estar cientes da importância de sua função, bem como também de suas obrigações e responsabilidades, e estão obrigados a respeitar as leis e regulamentos vigentes, assim como todas as normas específicas da Confederação Brasileira de Desportos Aquáticos, da Federação Internacional de Natação, Comitês Olímpicos e Paralímpicos Brasileiros e Internacional (COB, CPB e COI), em tudo aquilo que lhes diga respeito.

Art. 8º. Os indivíduos sujeitos a este Código deverão manter sempre atitude e comportamento profissional, respeitoso, cordial e, sobretudo ético, durante o exercício de suas funções e também em sua vida privada.

Art. 9º. Os indivíduos sujeitos a este Código não estão autorizados, direta ou indiretamente, a exigir, aceitar ou propor quaisquer tipos de remuneração, comissão, vantagens, quaisquer favores obscuros/não oficiais,

enquanto envolvidos na organização e condução de eventos ou atividades da CBDA.

Art. 10. Os indivíduos sujeitos a este Código não poderão fazer uso abusivo de suas funções para quaisquer fins, em especial para a obtenção de vantagens sejam de ordem pessoal ou profissional. Os membros oficiais e árbitros da CBDA e participantes dos eventos CBDA não são permitidos a demonstrar pressão indevida ou influenciar o voto ou a direção de decisões tomadas na CBDA, e especialmente devem evitar qualquer cooperação procurada pela influência no trabalho e avaliação dos árbitros.

IV. DO CONFLITO DE INTERESSES.

Art. 11. Antes de assumir funções na Confederação Brasileira de Desportos Aquáticos, os indivíduos sujeitos ao Código deverão informar qualquer interesse pessoal que possa eventualmente comprometer o exercício da atividade futura.

Art. 12. Os indivíduos sujeitos a este Código deverão evitar sempre atuar em situações nas quais seus interesses próprios possam confrontar-se de qualquer forma aos da Confederação Brasileira de Desportos Aquáticos.

Art. 13. Do mesmo modo, os indivíduos sujeitos ao Código deverão atuar sempre de forma a que os interesses de familiares, amigos ou outras pessoas a eles vinculadas não prevaleçam sobre os da Confederação Brasileira de Desportos Aquáticos, seus parceiros e dos desportos aquáticos brasileiros.

Art. 14. Em suas relações institucionais com outras organizações, nacionais ou internacionais, governamentais ou privadas, os indivíduos submetidos a este Código estão obrigados a manter conduta íntegra e que não seja de forma alguma prejudicial aos interesses da Confederação Brasileira de Desportos Aquáticos.

Art. 15. Em se apresentando qualquer tipo de situação que eventualmente possa suscitar algum conflito de interesses, deverá ser informado o fato imediatamente ao gestor imediato e à área de recursos humanos, para a análise do caso e a tomada das medidas cabíveis.

V. DO CONTROLE DA INFORMAÇÃO.

Art. 16. Os indivíduos sujeitos a este Código assumem compromisso de absoluta lealdade com a Confederação Brasileira de Desportos Aquáticos, mantendo esse compromisso também no sentido de zelar pela confidencialidade de informações sensíveis, às quais tenham tido acesso em razão de seu vínculo com a entidade.

Art. 17. De forma geral, deverão guardar sigilo profissional dos dados ou das informações não públicas que obtiverem conhecimento em consequência do exercício de sua atividade profissional, sejam estes provenientes, ou digam respeito a: clientes, a Confederação Brasileira de Desportos Aquáticos, a outros funcionários, a dirigentes, a clubes e a atletas.

Art. 18. Deverão utilizar tais dados ou informações apenas para o desempenho de sua atividade profissional, não podendo disponibilizá-los senão àqueles outros profissionais que precisem ter conhecimento destes para a mesma finalidade, abstendo-se de usá-los em proveito próprio, ou em benefício de terceiros.

Art. 19. Comunicações e prestação de informações à imprensa e ao público em geral deverão ser realizadas somente por funcionários autorizados e em conformidade com as políticas, controles e procedimentos da Confederação Brasileira de Desportos Aquáticos e legislação aplicável ao tema.

Art. 20. Os indivíduos sujeitos ao Código deverão ainda atuar de maneira prudente e em conformidade com as normas da Confederação Brasileira de Desportos Aquáticos, tanto nas redes sociais, como também nos demais meios de comunicação virtual.

Art. 21. O compromisso com o controle e confidencialidade das informações permanece mesmo depois de encerrado, por qualquer motivo, o vínculo pré-existente com a Confederação Brasileira de Desportos Aquáticos.

VI. DO SUBORNO E CORRUPÇÃO.

Art. 22. Os indivíduos submetidos a este Código não deverão oferecer, dar ou prometer qualquer tipo de benefício pessoal ou econômico indevido, a fim de conseguir ou manter negócios, ou qualquer outra vantagem indevida, de qualquer pessoa da Confederação Brasileira de Desportos Aquáticos, ou de outra entidade. Tais atos estão proibidos independentemente que sejam levados a efeito diretamente ou de forma indireta por meio de intermediários ou similares.

Art. 23. Igualmente, os indivíduos vinculados a este Código não deverão oferecer, prometer, dar ou receber qualquer vantagem pecuniária indevida ou de outra índole para a realização ou omissão de um ato relacionado às suas atividades oficiais e contrárias aos seus deveres ou que recaia em sua discricção.

Art. 24. É vedado aos indivíduos sujeitos a este Código se apropriar indevidamente do patrimônio da Confederação Brasileira de Desportos Aquáticos, ainda que de forma indireta ou por meio da colaboração de intermediários ou outras partes interessadas.

Art. 25. Os indivíduos submetidos a este Código deverão se abster de qualquer atividade ou comportamento que possa dar origem ao surgimento ou suspeita de conduta imprópria.

Art. 26. Os indivíduos vinculados ao Código ficam proibidos ainda de aceitar comissões ou promessas de recebimento de

comissão para si, para intermediários ou para partes a estes relacionadas quando da negociação de acordos de qualquer tipo no exercício de suas funções, salvo se o órgão competente. Em se tratando de negociação conduzida por membro do quadro de diretores, o próprio Presidente da Confederação Brasileira de Desportos Aquáticos deverá autorizar expressamente respaldado por parecer do Conselho Fiscal.

VII. DA INTEGRIDADE DAS COMPETIÇÕES, CAMPEONATOS E TORNEIOS.

Art. 27. Os indivíduos vinculados a este Código estão proibidos de participar, direta ou indiretamente, bem como de se associarem de qualquer modo com: Apostas, jogos de azar, loterias e atividades e transações similares relacionadas a competições, torneios, campeonatos de Desportos Aquáticos, ou equivalentes.

Art. 28. Os indivíduos sujeitos a este Código que atuem de maneira a influenciar ou tentar influenciar o curso ou o resultado de um campeonato, evento ou competição desportiva organizada pela Confederação Brasileira de Desportos Aquáticos serão punidos, no âmbito disciplinar, em conformidade com o que dispõe o Código Brasileiro de Justiça Desportiva e/ou Código Disciplinar da FINA e as normas complementares, sem prejuízo também de que respondam criminalmente por seus atos nos termos do que prevê o Estatuto do Torcedor (Lei 10.671/2003 e alterações).

VIII. DAS DEMAIS VEDAÇÕES DE CONDUTA.

Art. 29. Também é vedado aos indivíduos sujeitos a este Código:

- oferecer ou aceitar presentes que estejam em desacordo¹ com as políticas e normas da Confederação Brasileira de Desportos Aquáticos ou da Federação Internacional de Natação – FINA, ou que possam ser interpretados como meio de exercer influência indevida ou auferir ganho pessoal para si ou para terceiros, gerando descrédito ao exercício de suas atribuições ou de terceiros;
- oferecer ou aceitar quaisquer benefícios de hospitalidade e entretenimento em desacordo com as políticas e normas da entidade;
- fazer uso do bom nome da Confederação Brasileira de Desportos Aquáticos para realizar doações ou contribuições desautorizadas e em desacordo com as políticas e normas da entidade;
- falsificar documentos ou fazer uso de documentos falsos;

¹ Dinheiro em espécie, convite para eventos, passagens aéreas, estadias em hotel, emprego para amigos ou parentes, favores pessoais e até o oferecimento de alimentos e bebidas de alto valor.

e) agir deliberadamente de maneira a alterar números constantes em relatórios gerenciais ou contábeis da entidade e assim distorcer seu conteúdo ou confiabilidade;

f) apresentar comportamento em ambiente público ou privado que esteja em desacordo com os bons valores e princípios cultuados pela Confederação Brasileira de Desportos Aquáticos;

g) fazer uso de substâncias psicoativas ilícitas em quaisquer das instalações da Confederação Brasileira de Desportos Aquáticos ou durante a realização de seus eventos e campeonatos;

h) utilizar bens ou ativos da Confederação Brasileira de Desportos Aquáticos para autopromoção ou promoção de terceiros sem autorização ou em desacordo com as políticas e normas da entidade.

IX. DA CONDUTA DOS ATLETAS E MEMBROS DE COMISSÕES TÉCNICAS INTEGRANTES DAS SELEÇÕES NACIONAIS.

Art. 30. Os Atletas de Seleção Brasileira convocados pela CBDA e no que couber, os membros das Comissões Técnicas (técnicos, auxiliares, assistentes, médicos, fisioterapeutas e etc.), deverão cumprir as seguintes obrigações perante a Confederação Brasileira de Desportos Aquáticos - CBDA:

a) aceitar, respeitar e cumprir as normas éticas e procedimentos estabelecidos pela legislação brasileira, pelo COB, pelo Comitê Olímpico Internacional, pela CBDA, pela Federação Internacional de Natação e, decisões de tribunais desportivos e demais órgãos nacionais ou internacionais que regulem a prática do desporto do qual o atleta é especialista;

b) apresentar-se para os treinamentos nos locais e períodos determinados, seja no território brasileiro ou no exterior;

c) dedicar-se com exclusividade à prática desportiva, não exercendo atividades incompatíveis com os horários e locais de treinamento, concentração e competição;

d) submeter-se a controles periódicos (médicos, físicos, técnicos e antidoping), supervisionados pelos profissionais indicados pela CBDA;

e) obedecer à orientação e às instruções recebidas da Comissão Técnica da Equipe Olímpica ou da CBDA;

f) comportar-se, dentro ou fora dos locais de treinamento, da concentração e dos locais de competição, com urbanidade e fineza de trato, conforme normas estabelecidas pela CBDA;

g) utilizar sempre os uniformes oficiais da Equipe solicitados para treinamento, competição e viagem, mantendo visíveis os logotipos e marcas dos patrocinadores da CBDA;

h) comportar-se com sobriedade nos locais de hospedagem ou alojamento da Equipe, dentro das normas estabelecidas pela CBDA;

i) ceder o direito de uso de sua imagem e voz para utilização, de forma coletiva, nos eventos que for convocado, designado ou indicados pela CBDA, para divulgação da Equipe;

j) não celebrar contrato de cessão de imagem ou voz para produtos que possam, direta ou indiretamente, concorrer com os dos patrocinadores da CBDA, ressalvados os celebrados nas formas, prazos e condições estabelecidas pela CBDA e que façam parte integrante e complementar de instrumentos ou Termos com os patrocinadores da CBDA;

k) não celebrar contrato com terceiros para produtos que possam, direta ou indiretamente, atentar contra a ética do esporte, tais como: cigarros e fumo em geral, bebidas alcoólicas e seus derivados, ou ainda, produtos que contenham mensagens preconceituosas ou que atentem contra a raça, a religião, ou a posições político partidárias;

l) não exibir, ostensivamente ou não, a marca e/ou produtos de empresas não patrocinadoras, mesmo que não concorrentes, enquanto estiver com o uniforme da Equipe, nos treinamentos, concentração e competições, sem a anuência da CBDA;

m) não ingerir quaisquer substâncias ou medicamentos que não tenham sido ministrados pelo médico da Equipe, vedada expressamente a automedicação;

n) manter controle adequado de alimentação e do repouso, nas folgas durante o período de treinamento, concentração e competição, evitando: Alimentação incompatível com o preparo físico adequado do atleta, o consumo de produtos perniciosos à saúde e a prática de esporte que possa comprometer a sua forma física;

o) contratar e pagar o prêmio de seguro para as hipóteses de doença ou acidentes pessoais que o incapacitem para a prática do desporto de sua especialidade;

p) estar ciente de todas as regras antidoping e de que, se for controlado positivo em exames antidoping, e/ou passaporte biológico, ou qualquer outra forma de controle que vier a ser submetido, ou também em virtude da prática de quaisquer outras infrações disciplinares; além de arcar com todas as despesas financeiras e jurídicas, também deverá ressarcir a CBDA, se houver, das despesas referentes ao processo de julgamento (antidoping ou disciplinar) multas de patrocinadores, honorários advocatícios, impostos e taxas relativos às transações internacionais com a FINA, Agência Mundial Antidoping (WADA) e demais tribunais internacionais, além de eventuais prejuízos em relação a imagem e recursos financeiros relativos da sua participação no evento que vier a ser penalizado, restituindo todos os valores com juros e correção monetária.

X. DO TRATO COM FORNECEDORES, CLIENTES E DEMAIS ENTIDADES PRIVADAS.

Art. 31. Os relacionamentos comerciais com terceiros devem ser baseados em critérios objetivos tais como: preço, qualidade, expertise e reputação, bem como termos e condições comerciais. A celebração de um contrato, sua continuação, ou término, não deve ser influenciado por relações e interesses pessoais próprios, sejam eles tangíveis ou intangíveis.

Art. 32. Os indivíduos submetidos a este Código não poderão prover tratamento preferencial ou oferecer privilégios a qualquer cliente, fornecedor ou entidade privada que seja contratada por essa confederação.

Art. 33. Os indivíduos sujeitos a este Código deverão observar os critérios de seleção, avaliação e contratação necessários a uma adequada concorrência entre as empresas que pretendam contratar, sempre buscando lograr aquilo que seja melhor para esta entidade.

Art. 34. Aspectos que digam respeito à idoneidade e integridade das empresas e de seus dirigentes deverão sempre ser observados e levados em conta previamente às contratações.

XI. DO TRATO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Art. 35. É vedado aos indivíduos sujeitos a este Código a utilização ou associação do nome e da imagem da Confederação Brasileira de Desportos Aquáticos a qualquer tipo de atividade político-partidária ou para fins de promoção de candidatos a cargos eletivos.

Art. 36. Aos indivíduos submetidos a este Código é vedado, em qualquer hipótese, fazer uso do nome da Confederação Brasileira de Desportos Aquáticos para oferecer vantagem financeira a agentes públicos de quaisquer esferas e níveis hierárquicos.

Art. 37. Deverão os indivíduos sujeitos a este Código zelar pelo bom relacionamento profissional com os mais diversos órgãos e representantes da Administração Pública, independente de divergências ideológicas de caráter político-partidárias eventualmente existentes.

XII. DA BASE PARA A IMPOSIÇÃO DAS SANÇÕES.

Art. 38. A CBDA poderá impor as sanções descritas no presente Código, bem como em seus similares internacionais, a citar os Códigos de Ética da FINA, sempre que cabíveis.

Art. 39. Salvo disposição contrária, as condutas ilícitas e omissões especificadas neste Código estarão sujeitas às sanções nele previstas.

XIII. DAS MEDIDAS APLICÁVEIS

Art. 40. Os desvios éticos ao presente Código ou quaisquer outros regulamentos ou normas da Confederação Brasileira de Desportos Aquáticos por pessoas a este vinculadas serão passíveis de punição com a aplicação de uma ou várias das seguintes sanções / penalidades:

- a) advertência;
- b) repreensão;
- c) multa;
- d) devolução de prêmios;
- e) suspensão;
- f) proibição de acesso a locais de competição;
- g) proibição de tomar parte em qualquer atividade relacionada à Desportos Aquáticos;
- h) medidas de interesse social;
- i) demissão.

Art. 41. Serão aplicadas também, de forma subsidiária, as sanções eventualmente estipuladas em outros instrumentos normativos da Confederação Brasileira de Desportos Aquáticos, e nos Códigos de Ética e Disciplina da FINA.

Art. 42. A CBDA, sempre que entender cabível, poderá também recomendar aos seus órgãos diretivos que notifiquem as autoridades policiais e judiciais competentes a respeito dos casos previamente tratados sob o aspecto disciplinar.

XIV. DAS REGRAS GERAIS PARA A IMPOSIÇÃO DE SANÇÕES

Art. 43. A sanção poderá ser imposta tendo-se em conta todos os fatos relevantes ao caso, incluindo a cooperação e auxílio, o motivo, as circunstâncias, a gravidade, a extensão e o grau de culpabilidade do infrator.

Art. 44. As sanções estarão limitadas ao âmbito de atuação da Confederação Brasileira de Desportos Aquáticos e a seu diverso escopo de competições, campeonatos ou torneios.

Art. 45. As sanções impostas pela Confederação Brasileira de Desportos Aquáticos serão comunicadas à Federação Internacional de Natação (FINA) para análise quanto à possível aplicabilidade em âmbito internacional.

Art. 46. Salvo disposição contrária, a sanção poderá ser majorada, conforme o que for julgado apropriado pelo Comitê de Ética e Integridade, nos casos de reincidência.

Art. 47. Sempre que houver concurso de infrações, a sanção a ser imposta deverá se pautar pela conduta mais grave e

aumentada de forma apropriada a depender das circunstâncias presentes no caso.

Art. 48. Os valores das multas a serem impostas pelo Comitê de Ética e Integridade deverão ser calculados levando-se em conta os prejuízos de ordem material e imagem gerados à Confederação Brasileira de Desportos Aquáticos e aos desportos aquáticos brasileiros.

XV. DA PRESCRIÇÃO DO PROCEDIMENTO

Art. 49. Como regra geral, as violações a este Código de Ética prescrevem no prazo de dez anos.

Art. 50. As infrações qualificadas como suborno ou corrupção não estão sujeitas à prescrição.

Art. 51. O prazo de prescrição, quando aplicável, será prolongado caso já tenha ocorrido a abertura e/ou suspensão de processo.

XVI. DA OBRIGAÇÃO DE COOPERAR.

Art. 52. Os indivíduos sujeitos ao presente Código deverão reportar ao seu gestor imediato, ao RH local e/ou ao Comitê

de Ética e Integridade, de forma imediata e, preferencialmente nessa ordem, a ocorrência de qualquer conduta contrária ao Código da qual tomem conhecimento.

Art. 53. Os indivíduos sujeitos ao presente Código ficam obrigados a colaborar para a elucidação de casos em análise.

XVII. DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS.

Art. 54. Integra o presente Código; o Código de Ética da Federação Internacional de Natação e demais normas nacionais e internacionais aplicáveis.

Art. 55. O presente Código de Ética entrará em vigor na data de sua publicação, devendo ser ratificado em assembleia por maioria simples de membros associados à Confederação Brasileira de Desportos Aquáticos.

Art. 56. Destaca-se que o presente Código está em conformidade com o ordenamento jurídico brasileiro e com os demais regulamentos da Confederação Brasileira de Desportos Aquáticos. Eventuais lacunas legais existentes deverão ser sanadas a partir do que segue determinado por tais normas, pelas normativas da CBDA e da FINA atinentes à ética e disciplina, bem como por aspectos de doutrina e jurisprudência aplicáveis à espécie.